

ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 19515.003 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

19515.003244/2010-52 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-003.060 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

19 de junho de 2013 Sessão de

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - SEGURADOS Matéria

SOLÓTICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL LANÇAMENTO DE DÉBITO -SEGURADOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA -INCONSTITUCIONALIDADE.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos do AIOP.

Em se tratando de auto de infração que tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, não há que se falar em falta de descrição de fatos geradores, muito menos necessidade de perícia para identificar os fatos geradores e alíquotas aplicáveis.

PERÍCIA - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE SUA NECESSIDADE -FATOS DESCRITOS PELO AUDITOR SÃO SUFICIENTES PARA IDENTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

O recorrente teve acesso a todos os documentos e bases de cálculo apurados no AI, sendo assim a perícia é despicienda.

SEGURADOS EMPREGADOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS -CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO NÃO DESCONTADA EM ÉPOCA PRÓPRIA - ÔNUS DO EMPREGADOR

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2 200-2 de 24/08/2001 Se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não Autenticado digitalmente em 11/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital

lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

MULTA DE OFÍCIO - REVISÃO OU RELEVAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO

A indicação dos sócios da empresa como corresponsáveis, ter por base indicar os sócios responsáveis pela empresa, mas não imputar-lhe responsabilidade pessoal pelo exercício da administração empresarial. Não há desconsideração da personalidade jurídica, mas atualização cadastral do sócios responsáveis pelo empreendimento. A relação de Corresponsáveis (CORESP), tem por objetivo listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

S2-C4T1 Fl. 3

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 37.143.599-4, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados não descontada em época própria, levantadas sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 23, o lançamento compreende competências entre o período de 01/2006 a 12/2007 e refere-se aos seguintes fatos geradores:

SEGURADOS EMPREGADOS (...)

A partir de 04/2003 a empresa que contratar os serviços de contribuinte individual está • obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição social do contribuinte individual 5 aliquota de 11% devida por ele e calculada sobre a remuneração que lhe for paga ou creditada, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Foi verificado que a empresa efetua pagamentos a autônomos os quais não estão incluídos em folha de pagamentos. Estes pagamentos foram comprovados a partir do declarado na DIRF com o código 0588 "Rendimentos do Trabalho sem Vinculo Empregaticio".

Devido A impossibilidade de identificar os respectivos lançamentos contábeis foi solicitado A empresa, através dos Termos de Intimação Fiscal n ° 02 e 03, para que fosse indicado em que contas foram lançados os pagamentos, bem como a apresentação dos respectivos recibos de pagamentos.

Como a empresa não atendeu ao solicitado nos termos e diante da impossibilidade de identificação das contas lançadas, uma vez que o sujeito passivo não exibiu os documentos comprobatórios dos pagamentos a contribuintes individuais, utilizou-se então esta fiscalização de arbitramento através da aferição indireta da base de cálculo das contribuições Previdenciárias para a remuneração paga ou creditada a contribuinte individual.

A partir de informações obtidas em sistemas corporativos da RFB a base de cálculo aferida foi aquela declarada na Declaração do Imposto de Renda retido na fonte —DIRF-, com código 0588. Foram excluídos os pagamentos efetuados àqueles que estão declarados nas folhas de pagamentos.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 26/11/2010, tendo a Documento assincientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 02/12/2010.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 69 a 78, em que argumenta basicamente a exclusão dos corresponsáveis e a realização de perícia, considerando a realização de procedimento unilateral pelo auditor.

Foi exarada Decisão de Primeira Instância que confirmou a procedência do lançamento, fl. 93 a 103.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007 CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

Contribuições devidas à Seguridade Social a título de quota patronal sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais e referentes ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GIILRAT, sobre a remuneração dos segurados empregados.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. PRESCINDÍVEL.

A Autoridade Julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

FASE INQUISITORIAL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONTENCIOSO.

O processo administrativo fiscal é precedido de uma fase na qual a Autoridade Administrativa pratica atos de oficio tendentes à aplicação da legislação tributária à situação de fato, que resultam na individualização da obrigação tributária lançamento tributário e/ou na aplicação de penalidades.

Nesta fase a Autoridade Fiscal coleta dados, examina documentos, procede à auditagem dos dados contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária, bem como analisa se houve descumprimento de alguma obrigação acessória. Tratase de procedimento de iniciativa exclusiva da Autoridade Fiscal. Assim, nesta fase oficiosa, os procedimentos que antecedem o ato de lançamento/autuação são unilaterais da fiscalização, não havendo que se falar em contencioso/ampla defesa/contraditório.

RELATÓRIO VÍNCULOS.

Em razão de o RELATÓRIOS DE VÍNCULOS visar a atender o disposto na LEF Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), qualquer correção deve restringirse aos dados referentes à pessoa, ao cargo que ela ocupava, quando da ocorrência dos fatos geradores e ao período de atuação.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores em razão de inexistência de previsão legal para intimação em endereço diverso do domicílio do Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/08/2613 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 11/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

S2-C4T1 Fl. 4

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 196 a 199. Em síntese, a recorrente alega:

- 1. Embora alicerçada nas conclusões apresentadas no acordão, essas podem ter sido realizadas de forma equivocada, vez que o trabalho fiscal foi desenvolvido UNILATERALMENTE, envolvendo o período de 01/2006 a 12/2007.
- 2. De acordo com a decisão de primeira instância, o fisco teria aplicado a cada um dos empregados a alíquota de 11% sobre o limite máximo de contribuição de cada funcionário, tendo apresentado planilha de valores, com os nomes dos funcionários, valor pago, limite máximo considerado, e o valor de contribuição (com alíquota de 11%).
- 3. Entretanto, alega, que de acordo com análise pormenorizada da planilha, verifica-se a variação de valores, mesmo o fisco alegando ter aplicado alíquota única de 11% sobre os valores individualizados.
- 4. Reitera o pedido de perícia no intuito de se conferir todo o trabalho fiscal, sendo que após a realização da mesma, se reserva ao direito de se pronunciar acerca de outras questões preliminares e de mérito relacionadas a infração.
- 5. Requer a exclusão dos sócios do polo passivo.
- 6. Requer a reforma da decisão prolatada após revisão de todo o processado e ao final cancelar as exigências feitas no AI, ou alternativamente, exclusão dos corresponsáveis deferimento da perícia.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 139. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar o indeferimento da perícia, o fato do procedimento ter sido realizado unilateralmente, sem refutar, diretamente qualquer dos fatos geradores apurados.

Alega apenas, em relação aos fatos geradores que não observou a autoridade fiscal o limite máximo do salário de contribuição, o que não venho a concordar.

O recorrente interpretou de forma equivocada a planilha trazido pelo auditor, bem como pelo julgador de primeira instância. A contribuição devida referente a parcela do segurado contribuinte individual corresponde a 11% sobre o valor recebido à título de remuneração, contudo deve observar o limite máximo do salário de contribuição. A última coluna "CONTR CI", corresponde a 11% da coluna "VLR PAGO", porém para os meses em que o valor pago, ficar acima do limite máximo do salário de contribuição, esse valor é que será a base de cálculo. Cito alguns exemplos:

Comp - 01/2006 - Eduardo, como o valor recebido foi de R\$ 3364,25 é superior ao limite máximo do salário de contribuição (R\$ 2668,15), o cálculo será 11% de R\$ 2.668,15.

Comp 01/2006 – Irene, como o valor recebido foi de R\$ 2.036,18 é inferior ao limite máximo do salário de contribuição (R\$ 2668,15), o cálculo será 11% de R\$ 2.036,18.

Dessa forma, em relação a contribuição não merecem guarida os argumentos trazidos pelo recorrente.

Cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, qualquer nulidade a ser declarada de ofício. A alegação de que o lançamento deu-se unilateralmente, razão pela qual necessária a realização de perícia não merece prosperar.

Houve a regular cientificação do recorrente, sendo que no presente AI, encaminhado ao recorrente, o mesmo teria plena condição de realizar todas as impugnação devidas. O auditor realizou as intimações para a apresentação dos documentos e comprovação da regularidade fiscal. Após o prazo designado no Termo de Início de Ação Fiscal e termo de intimação, procedeu o auditor ao lançamento, porém elaborando relatório fiscal detalhado com os fatos geradores e valores apurados, que associado aos demais relatórios constantes do AI, permitiriam ao recorrente impugnar pontualmente, tudo o que dele discordasse.

Ademais, trata-se de autuação que tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito E DAD. Os valores objeto da presente auto

S2-C4T1 Fl. 5

foram lançados com base na GFIP (fora do sistema) e FOPAG (já que descrito pela autoridade fiscal, que a empresa entregava várias GFIP para uma mesma chave, incorrendo em sobreposição das mesmas, declaração realizada pela própria empresa. Portanto, não há que se falar que não foi possível identificar os fatos geradores para proceder a defesa.

QUANTO A PERÍCIA

Quanto ao argumento de indeferimento de perícia, para apurar erros de base de cálculo e alíquotas aplicáveis, entendo que razão não assiste ao recorrente.

De acordo com o disposto no art. 9°, IV da Portaria MPAS n ° 520/2004, são requisitos da perícia, nestas palavras:

- Art. 9º A impugnação mencionará:
- I a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação do impugnante;
- III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- IV as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.
- § 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- § 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.
- § 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.
- § 4° A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contrarazões, se houver recurso.
- § 5º A decisão deverá ser reformada quando a matéria de fato

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

- § 7º As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais ou em cartório.
- § 8º Em caso de discussão judicial que tenha relação com os fatos geradores incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração, o contribuinte deverá juntar cópia da petição inicial, do agravo, da liminar, da tutela antecipada, da sentença e do acórdão proferidos.

No presente caso, não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para realização da perícia, assim considera-se não formulado tal pedido. Desse modo, pode a autoridade julgadora indeferir o pleito da recorrente, sem ferir o princípio da ampla defesa. Nesse sentido, segue o teor do art. 11º da Portaria MPAS n ° 520/2004:

- Art. 11 A autoridade julgadora determinará de oficio ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.
- § 1° Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9°.
- § 2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado.

No mesmo sentido dispõe o Decreto n ° 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal, sendo aplicado subsidiariamente no processo administrativo no âmbito do INSS, nestas palavras:

Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(...)

A Portaria MPAS n ° 520/2004 é a que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do INSS, conforme autorização expressa no art. 304 do Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

S2-C4T1 Fl. 6

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999 e alterações, nestas palavras:

Art.304. Compete ao Ministro da Previdência e Assistência Social aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como estabelecer as normas de procedimento do contencioso administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações.

Como se percebe, a Portaria n ° 520 surgiu em virtude da previsão expressa no Regulamento da Previdência Social, que transferiu a competência para o Ministério da Previdência Social regulamentar a matéria. Dessa forma, está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico. E como demonstrado, o assunto acerca de perícias e diligencias está tratado da mesma maneira no Decreto n ° 70.235/1972.

No presente caso, a perícia é despicienda; pois toda a matéria probatória já consta nos autos, bem como os documentos foram apresentados pelo próprio rcorrente. E com principio basilar do direito processual, cabe à parte provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do Fisco. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente e a autuação seguiu o procedimento previsto, assim não reconheço a necessidade da perícia.

CORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Por fim, quanto a exclusão dos corresponsáveis, deve-se esclarecer ao recorrente que se trata do julgamento de AI pela ausência de recolhimento, em sendo assim a autuada é a empresa, que é o sujeito passivo da obrigação tributária e não seus sócios. Esses, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação de Corresponsáveis – CORESP, consoante determinação contida no art. 660, da IN 03/2005, vigente à época da lavratura do Auto, qual seja:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

X - Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

Entendo que a fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir, e até onde conheço as decisões de administrar e gerir os empreendimentos partem de seus sócios e diretores. Dessa forma, entendo desnecessária a apreciação do questionamento, devendo ser mantida a decisão de primeira instância que já abordou a questão.

A indicação dos sócios da empresa como corresponsáveis, ter por base indicar os sócios responsáveis pela empresa, mas não imputar-lhe responsabilidade pessoal pelo exercício da administração empresarial. Não há desconsideração da personalidade pocumento assinjurídica, mas atualização cadastral do sócios responsáveis pelo empreendimento. A relação de

Corresponsáveis (CORESP), tem por objetivo listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

QUANTO A CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Sendo válida a base de cálculo dos segurados, surge a obrigação da empresa em arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço mediante desconto sobre as respectivas remunerações está prevista no art. 30, I da Lei n ° 8.212/1991, nestas palavras:

Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/01/93)

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Uma vez que a recorrente remunerou segurados, deveria a notificada efetuar o desconto e recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

- "Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", 'b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.
- § 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."

Destaca-se, ainda, as alterações trazidas pela Lei nº 10.666/2003, na qual a partir da competência 04/2003, o valor da contribuição a cargo dos segurados contribuintes individuais, passa a ser arrecadada pelo própria empresa contratante, correspondendo ao desconto de 11% sobre a base de cálculo acima identificada. Neste sentido, dispõe a lei:

"Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês Documento assinado digitalmente com del por 2002 de 24/08/2001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2, 200.2 de 24/08/2001 Seguinte ao da competência. Autenticado digitalmente em 11/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 11/08/2013 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Processo nº 19515.003244/2010-52 Acórdão n.º **2401-003.060** **S2-C4T1** Fl. 7

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos acima especificados haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar em sua totalidade a presente autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira